



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10805.002355/2004-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.592 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente HENRIQUE FERNANDES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

A legislação de regência somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos, cuja dedução se pretende, sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. DESEMBOLSO.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação do seu efetivo pagamento (desembolso), a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Gabriel Tinoco Palatnic, Renata Toratti Cassini (relatora) e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, que deram provimento parcial ao recurso, reconhecendo a dedução de parte das despesas médicas. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Francisco Ibiapiano Luz, Gregório Rechmann Junior, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.592 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.002355/2004-63

Relatório

Trata-se recurso voluntário interposto contra acórdão de nº 17-27.166, da 9ª Turma da DRJ/SPO II, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, ora recorrente, e manteve a glosa das despesas médicas deduzidas em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2002 pela fiscalização em face da constatação da seguinte infração:

- Dedução indevida de despesas médicas:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2002	62.303,00	75

Esclarece a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal que os documentos fornecidos pelo recorrente em resposta ao termo de início da ação fiscal (recibos médicos) não atenderam adequadamente à intimação, uma vez que não comprovaram a efetividade do pagamento das despesas. Assim, o contribuinte foi reintimado a comprovar a efetividade do pagamento dos serviços médicos vinculados aos recibos médicos de valor superior a R\$ 1.000,00, mediante o fornecimento de cópias de cheques e/ou extratos bancários, indicação da natureza dos serviços médicos/odontológicos contratados, profissionais que os prestaram, locais de atendimento, beneficiários dos serviços (contribuinte ou dependentes) e apresentação de documentos que comprovassem essas informações, tais como orçamentos, receiptuários, laudos, exames e outros semelhantes.

Em resposta à reintimação, o recorrente apresentou três orçamentos de Almar Assistência Médica S/C Ltda. e de Hêlvio Geraldo Nunes.

Em Mandados de Procedimento Fiscal Extensivos, foram intimados, também, os profissionais Clarice Maria Pastore, psicóloga, Hêlvio Geraldo Nunes, dentista, e Carlos Augusto de Souza Ferreira, médico, que confirmaram ter prestado serviços ao recorrente, a primeira, nos anos de 2000 e 2002, o segundo, em 2000, 2001 e 2002 e o terceiro, também nos anos de 2000, 2001 e 2002, e recebido seus honorário em moeda corrente.

Novamente reintimado, relata a autoridade fiscal que o recorrente não comprovou a efetividade dos pagamentos, ensejando a lavratura do auto de infração em debate.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não comprovada a efetividade dos serviços prestados e do seu pagamento.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na , declaração de ajuste anual apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial. Comprovado nos autos a decisão judicial, restabelece-se a dedução que fora glosada.

Lançamento Procedente em Parte

Dessa decisão, o recorrente foi notificado aos 29/09/08 (fls. 139) e interpôs recurso voluntário aos 23/10/08 (fls. 140 ss.).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Despesas médicas

Em seu recurso voluntário, o recorrente afirma que a decisão recorrida deve ser reformada, pois todos os recibos apresentados para comprovar as despesas médicas deduzidas preenchem os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Acrescenta, ainda, que quando intimados pela fiscalização, os prestadores dos serviços comprovaram a prestação dos serviços pelos quais receberam o respectivo pagamento do recorrente. Cita julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que a recibos médicos, embora contendo omissões, cuja idoneidade é comprovada pelos prestadores de serviços, comprova a veracidade de seu conteúdo, pelo que conclui que a juntada de recibos em perfeita consonância com determinação legal, como no caso, somada à afirmativa por parte dos profissionais de que os serviços foram realmente prestados, constituem provas sólidas a autorizar a dedução das despesas médicas.

A decisão recorrida, por sua vez, entendeu que "a comprovação de despesas médicas por meio de recibos emitidos por profissionais de saúde é muito frágil". Acresce que a prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem não só a efetividade do pagamento, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também a realização dos serviços prestados pelos profissionais, e que a mera apresentação dos recibos é insuficiente para comprovar a despesa passível de dedução.

Pois bem.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

[...] (Destacamos)

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente,

poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que, ainda, os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.**

Compulsando os autos, verifica-se que apenas os recibos fornecidos por Clarice M. P. Aranha da Silva (fls. 161/162) e Rosana Leoratt Sabbag (fls. 167), **não** preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95, uma vez que não informam os respectivos endereços dessas profissionais, como exige a lei, de modo que não podem ser aceitos para fins de dedução das despesas médicas ali informadas.

No mais, todos os demais recibos apresentados pelo recorrente, relacionados na tabela abaixo, preenchem todos os requisitos constantes do art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95, pelo que são aptos para comprovar as despesas neles informadas para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda do recorrente e devem ser aceitos para esse fim.

Hélio Geraldo Nunes	20.300,00	fls. 160/161
Carlos Augusto de S. Ferreira	3.850,00	fls. 162/163
Almar Assistência Médica	26.190,00	fls. 178/183
Almar Assistência Médica	3.810,00	fls. 185
Total	54.150,00	

Note-se que, conforme conta dos autos, a autoridade lançadora intimou prestadores de serviço em Mandados de Procedimento Fiscal Extensivos a esclarecer se prestaram serviços médicos ao recorrente no período fiscalizado, fato que foi por todos confirmado.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de **R\$ 54.150,00**, listadas na tabela constante do voto.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado

Com a *maxima venia*, divirjo da Ilustre Relatora quanto ao restabelecimento das deduções glosadas.

Segundo se extrai do recurso voluntário, fls. 140 a 153, aduz o Recorrente que os recibos apresentados seriam suficiente à comprovação das deduções glosadas pela fiscalização,

uma vez que estariam de acordo com as exigências legais. Vide o que dispõe a conclusão da peça defensiva em comento:

28. Como conclusão de todo o exposto, resta demonstrado que:

- (i) os recibos acostados preenchem os requisitos previstos no artigo 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000 de 1999, comprovando a quitação de despesas médica para fins de dedução no imposto de renda pessoa física;
- (ii) a jurisprudência pátria, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entende que os recibos, por si só, constituem documentos suficientes e hábeis para a comprovação de despesas médicas;
- (iii) o entendimento da Secretaria da Receita Federal, informado através de seu site, é de que a comprovação do pagamento por cheque nominativo somente se faz necessário quando não exista qualquer outro recibo de pagamento, o que não ocorre no presente caso;
- (iv) não há na legislação pátria qualquer norma que estabeleça limites para o pagamento das despesas médicas em moeda corrente;
- (v) todos os prestadores de serviços da área da saúde que forneceram, os recibos, quando intimados pela D. Fiscalização, confirmaram a prestação de serviços e o seu adimplemento.

Acontece, porém, que a fiscalização havia solicitado a comprovação do efetivo pagamento (desembolso) das despesas médicas, conforme restou assim consignado no Termo de Início da Ação Fiscal de fl. 12:

2. Comprovar os gastos efetuados com despesas médicas referentes aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, mediante apresentação dos recibos originais, orçamentos e/ou documento discriminando o tipo de serviço prestado, e cópia dos extratos bancários onde constem os débitos efetuados por ocasião do efetivo pagamento dessas despesas, sejam elas em cheque ou dinheiro.

(Grifo nosso)

E não só nesse Termo de Início da Ação Fiscal, mas, também, em vários outros Termos de Intimação encaminhados ao Recorrente.

Lembrando que tal solicitação de comprovação encontra amparo no art. 73 do Decreto 3.000, de 26/3/99, vigente ao tempo dos fatos, e que assim dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Ademais, convém atentarmos para a regra do art. 80, § 1º, incisos II e III, do Decreto 3.000, de 26/3/99, igualmente em vigor quando do lançamento:

CAPÍTULO III

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(Grifo nosso)

Da exegese dos dispositivos transcritos acima, tem-se que as despesas médicas somente são passíveis de dedução na Declaração de Ajuste Anual (DAA) se tiverem sido pagas pelo contribuinte e decorrerem de seu próprio tratamento ou do tratamento de seus dependentes.

Desse modo, o ônus pelo tratamento precisa ter recaído sobre o contribuinte que fez a dedução da despesa.

Nesse particular, importa destacar que os recibos até servem como elemento probatório do recebimento do valor pelos profissionais de saúde, mas não que o ônus tenha sido efetivamente do contribuinte, razão pela qual, em face de valores mais expressivos, é cabível a exigência de comprovação do efetivo pagamento, ou seja, do efetivo desembolso do valor supostamente pago, o que pode se dar mediante a apresentação de extratos bancários, ordens de pagamento, cheques nominais, etc.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 6/3/72), o que se daria com a comprovação do efetivo pagamento (desembolso) da despesa.

Todavia, mesmo tendo a autoridade lançadora solicitado tal comprovação, em diversos momentos, e mesmo sendo relativamente fácil a produção dessa prova, em especial pelos valores expressivos (R\$ 20.300,00, R\$ 26.190,00, etc.), nada nesse sentido foi carreado aos autos, tendo o Recorrente se limitado a alegar, tanto na impugnação quanto no recurso, basicamente, que a dedução está prevista na legislação e que deve ser acatada pela fiscalização, mormente quando a despesa é demonstrada com a apresentação de recibos.

Sendo assim, pela falta de comprovação do ônus da despesa, pelo Recorrente, deve ser mantida a glosa das deduções.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira